



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO-PI
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº. 005/2017, com base no caput do art. 24 inciso II, da Lei 8.666/93, foi ratificada a Dispensa de Licitação nº. 005/2017 para contratação de serviços de desinsetização, descupinização de desratização das unidades escolares do município. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO. CONTRATADO: QUALITSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA. CNPJ nº 21.376.282/0001-04.. VALOR R\$ 5.904,00(cinco mil, novecentos e quatro reais) Fundamento Legal: art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Jardim do Mulato, 10 de maio de 2017.
Comissão de Licitação



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Jardim do Mulato, torna público que realizará licitação modalidade Convite nº. 007/2017, menor preço por item e adjudicação por item data da sessão 09/06/2017, às 09:00hs00. Objeto: Serviços de locação de estrutura para eventos. Local: Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato. Recurso: Orçamento Geral. Valor estimado: R\$ 49.000,00 Copias do edital: Rua Alarico Pereira, 50. Centro Fone: 86-3291-1159.

Jardim do Mulato, 29 de maio de 2017.
Presidente da Comissão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Beca Vasconcelos nº 1971, Bairro Gogó da Ema, CEP: 64.415-000
CNPJ Nº 10.560.403/0001-49
(86) 3219-0253

LEI Nº102/2017 de 25 de Maio de 2017

Disciplina o transporte escolar do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nazária, Estado do Piauí;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O serviço de transporte escolar dos alunos da educação infantil e ensino fundamental no âmbito municipal serão efetuados por veículos próprios ou terceirizados, visando atender a demanda de alunos, com base no que determinar à Lei Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º – Os roteiros do transporte escolar serão criadas por Decreto, visando propiciar a todos os alunos o transporte até às escolas.

§ 2º - Na definição dos roteiros será respeitado o percurso pelas estradas gerais/vicinas, não sendo obrigação do Município ingressar nas entradas particulares para coletar os alunos nas propriedades.

Art. 2º. Concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte de professores e servidores municipais, servidores da educação da rede estadual, bem como, alunos do ensino médio, superior e alunos do ensino fundamental em turno inverso, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, comprovando o usuário a inexistência de outro meio de transporte viável.

Parágrafo Único - A autorização prevista no caput deste artigo fica condicionada a existência de vagas em cada veículo nos respectivos roteiros/trechos, sendo vedada, a superlotação ou qualquer dispêndio com veículos de maior porte, aumento de itinerário ou recursos financeiros, para atender a demanda autorizada.

Art. 3º. Para utilização do serviço de transporte os interessados deverão inscrever-se junto à Secretaria da Educação, com no mínimo 48 horas de antecedência, a qual emitirá uma autorização, sem a qual o motorista estará impedido de transportá-los.

§ 1º - A autorização será por prazo indeterminado no caso usuários regulares do transporte ou, especifica nos casos de utilização eventual.

§ 2º - Na eventualidade de aumento do número de alunos cuja obrigação constitucional imponha o dever de transporte, será cancelada a autorização emitida aos usuários constantes no artigo 2º, em ordem decrescente de ingresso da autorização.

Art. 4º. No caso de servidores com vínculo funcional com o Município, a utilização do serviço fica condicionado, além das condições já estabelecidas, ao não recebimento de qualquer valor ou gratificação a título de transporte ou difícil acesso.

Art. 6º. Os alunos cuja obrigação constitucional imponha ao Município o dever de transportá-los, poderão utilizar o transporte em turno inverso às aulas regulares, sujeitando-se as mesmas normas que os demais usuários, em especial, a existência de vagas e a inscrição prévia de 48 horas, caso tenha alguma atividade escolar extra-classe.

Parágrafo Único - O pedido de utilização deverá ser exclusivo para atividades de extra classe, vinculados à série que frequentam, devendo constar a anuência da escola no referido pedido.

Art. 7º. Quando o número de usuários, constantes no artigo 2º, superar o número de vagas excedentes nas linhas criadas, terão prioridade de transporte conforme ordem abaixo:

I – Estudantes do turno inverso.

II – Alunos regulares de cursos técnicos e superiores, cuja autorização tenha caráter regular

III - Professores e servidores municipais, que dependam do transporte para chegarem aos seus locais de trabalho, cuja autorização tenha caráter regular ou de substituição de outro profissional.

IV - Professores vinculados ao Estado, cuja autorização tenha caráter regular.

Art. 8º. O Município definirá através de Decreto as demais condições necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.10º - Esta lei não modificará a dotação Orçamentária Vigente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, ESTADO DO PIAUÍ, aos 25 de Maio de 2017

Osvaldo Bonfim de Carvalho
Prefeito Municipal

Esta lei foi sancionada, registrado no livro próprio aos 25 de Maio de 2017 e Publicada em órgão de divulgação oficial de atos Administrativo.

Osvaldo Bonfim de Carvalho
Prefeito Municipal